



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00130

## PROCURADORIA JURIDICA

LEI Nº 1 621, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1 983

"Dispõe sobre a criação de cemitérios particulares e dá outras providências".

Doutor PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os cemitérios situados no Município de Cruzeiro poderão ser:

I - Públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;

II - Particulares, quando pertencentes ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 1º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O estabelecimento de cemitérios particulares dependerá de permissão do Poder Executivo Municipal, na forma do disposto nesta lei.

Artigo 2º - Somente as associações religiosas e a entidade de caráter assistencial, educacional e filantrópico poderá o Executivo Municipal permitir o estabelecimento de cemitérios particulares, para o que, além das condições previstas em regulamento, devem atender aos seguintes requisitos:

a . estarem legalmente constituídas;

b . estarem estabelecidas e exercerem efetivas atividades no Município há mais de 10 (dez) anos;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00181

## PROCURADORIA JURIDICA

c . terem idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal, para outorga da permissão;

d. serem titulares de domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 3º - Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º - O ato de aceitação da localização do cemitério será da competência do Prefeito Municipal, necessariamente ouvidos os órgãos competentes.

§ 2º - Os cemitérios poderão ser do tipo tradicional ou do tipo parque, permitidos os sepultamentos horizontais ou verticais.

Artigo 4º - Em cada cemitério particular reservar-se-á obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) do total das sepulturas para o enterroamento gratuito dos indigentes encaminhados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Essa destinação será permanente, procedendo-se à exumação no prazo máximo previsto pela legislação sanitária, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas para os fins deste artigo.

Artigo 5º - Nos cemitérios particulares destinar-se-ão sepulturas mediante arrendamento a particulares, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável uma só vez por igual prazo, ou mediante alienação por venda, em caráter de perpetuidade, ressalvadas neste caso as disposições do artigo 15 e §§ desta lei.

Artigo 6º - Não se admitirá nos cemitérios públicos ou



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo  
~~~~~

00132

## PROCURADORIA JURIDICA

particulares distinção por motivo de crença religiosa e, em qualquer caso ,  
discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas .

Artigo 7º - As áreas das sepulturas deverão ser contíguas  
e as construções funerárias padronizadas, tendo na lápide apenas o nome e  
datas de nascimento e morte da pessoa inumada, de acordo com plano arquitetôni  
co a ser estabelecido pelo Poder Público.

Artigo 8º - Os cemitérios públicos e particulares, para '  
seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados &  
e leis regulamentares superiores, notadamente os que se referirem ao urbanismo,  
à saúde e à higiene públicas.

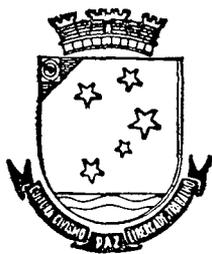
Artigo 9º - A administração dos cemitérios públicos e par-  
ticulares e a prestação de serviços funerários obedecerão às normas e às tari-  
fas determinadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 10 - As associações religiosas e entidades a que ha  
ja sido permitido o estabelecimento de cemitérios particulares deverão cobrar  
dos titulares de direitos sobre as sepulturas, uma contribuição anual destina-  
da à manutenção do cemitério.

§ 1º - O valor da contribuição acima prevista deverá  
ser previamente aprovada pelo Executivo Municipal e poderá ser revista anual-  
mente, mediante pedido devidamente justificado, a fim de que possam as permis-  
sionárias de cemitérios particulares dispor dos recursos indispensáveis à  
manutenção condigna dos cemitérios.

§ 2º - O produto da arrecadação dessa contribuição '  
será obrigatoriamente utilizado pelas permissionárias de cemitérios particula  
res em serviços de manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer ou-  
tra destinação.

§ 3º - Para o fim de possibilitar a fiscalização pe-  
la autoridade municipal, do disposto no parágrafo anterior, deverão as permis-  
sionárias de cemitérios particulares escriturar em separado a receita e a



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00133

## PROCURADORIA JURIDICA

despesa vinculada à contribuição prevista no caput deste artigo.

Artigo 11 - Os titulares de direitos sobre as sepulturas, localizem-se estas em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança, e salubridade, aplicável às construções funerárias.

Artigo 12 - A administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos do artigo anterior, procederá à vistoria sobre o estado da sua conservação.

Artigo 13 - Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Artigo 14 - A notificação, a que se refer o artigo anterior, far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem nos registros existentes no cemitério.

§ 1º - Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por edital publicado no órgão oficial do Município, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 3º - Os titulares comunicarão à Administração de cemitérios qualquer alteração ocorrida na titulariedade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Artigo 15 - Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a Administração do cemitério público ou particular considerará que a sepultura se encontra sem



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo  
~~~~~

00134

## PROCURADORIA JURIDICA

conservação.

§ 1º - Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura, para o efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a Administração do cemitério, quando imprescindível à conservação da decência, ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde públicas, realizar obras próprias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-se posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º - Anualmente, em data a ser fixada no regulamento, a Administração do cemitério publicará, pelo órgão oficial do Município, a relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º - Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 10 (dez) anos, a Administração do cemitério fará declaração da caducidade dos direitos à sepultura, promovendo o cancelamento previsto no artigo seguinte desta lei.

§ 4º - Declarada a caducidade e o cancelamento dos direitos à sepultura, a Administração do cemitério, se não o fizerem os interessados dentro de 30 (trinta) dias, deverá, em igual prazo, e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma do regulamento, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

Artigo 16 - Afora as demais cláusulas que venham a ser previstas nos regulamentos aplicáveis, os contratos entre as permissionárias e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

a . cláusula impositiva da obrigação prevista no artigo 10 desta lei.

b . cláusula que subordine os titulares de direito sobre a sepultura às disposições dos artigos 13 e 14 desta lei, e determine a



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00135

## PROCURADORIA JURIDICA

rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, na hipótese do artigo 15, § 4º.

c . cláusula que outorgue à permissionária poderes para receber a citação inicial e representar titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizarem, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Parágrafo Único - Para a fiscalização do disposto neste artigo , as permissionárias deverão submeter previamente ao Executivo Municipal modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre as sepulturas , bem como suas alterações.

Artigo 17 - As tarifas dos serviços funerários, prestados pelos cemitérios e pelas agências funerárias serão estabelecidas, visando a prestação do serviço adequado aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Artigo 18 - As tarifas referentes à prestação dos serviços funerários compulsórios, como tal definidos em regulamento, prestados pelas permissionárias de cemitérios particulares, serão fixados pelo Poder Executivo de acordo com o disposto no artigo anterior.

Artigo 19 - O estabelecimento de novos cemitérios públicos dependerá de decreto do executivo.

Artigo 20 - Os cemitérios públicos, atualmente existentes, ficam obrigados a, nos prazos e formas previstos no regulamento desta lei, adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 21 - Fica proibido o licenciamento de novas agências funerárias, salvo as instaladas pelas permissionárias de cemitérios particulares para atendimento vinculado aos cemitérios objeto da permissão.

Parágrafo Único - A proibição compreende a instalação de novos estabelecimentos das agências funerárias licenciadas, ressalvada, contudo, a



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00136

## PROCURADORIA JURIDICA

mudança de local dos atualmente existentes.

Artigo 22 - As agências funerárias e as casas de artigos funerários deverão obedecer, no tocante à localização, às instalações e ao funcionamento, as disposições constantes do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, adaptando-se às suas exigências nos prazos nele previstos, sob pena de cassação da licença.

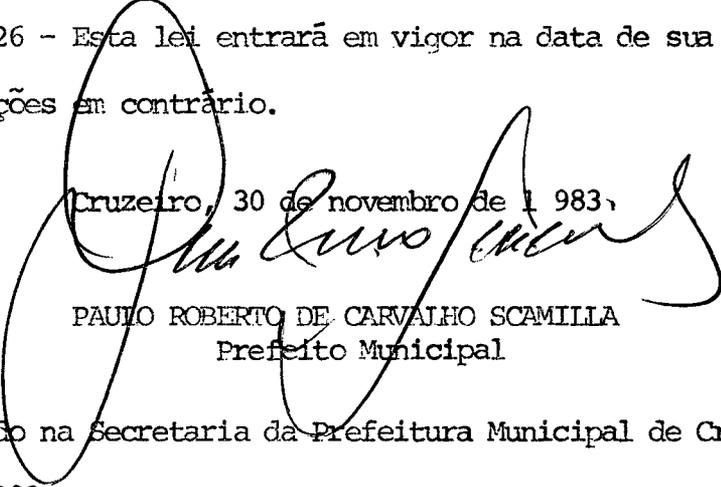
Artigo 23 - Fica o Executivo Municipal autorizado a construir e instalar a Sala de Velório em Cruzeiro, destinada à utilização pela comunidade.

Artigo 24 - A Sala de Velório poderá ser cedida às agências funerárias para exploração de seus serviços, a título precário e mediante cobrança de tarifas, nos termos de decreto regulamentar a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 25 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei dentro de 90 (noventa) dias, cujo decreto conterá disciplinamento específico para os cemitérios tipo tradicional, tipo parque e vertical, e para as agências funerárias e casas de artigos funerários.

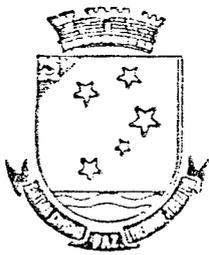
Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 30 de novembro de 1983,

  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 30 de novembro de 1983.

  
SALMA LÚZIA DE SOUZA  
Auxiliar da Procuradoria



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo



Of. nº 184/83 - Projur -

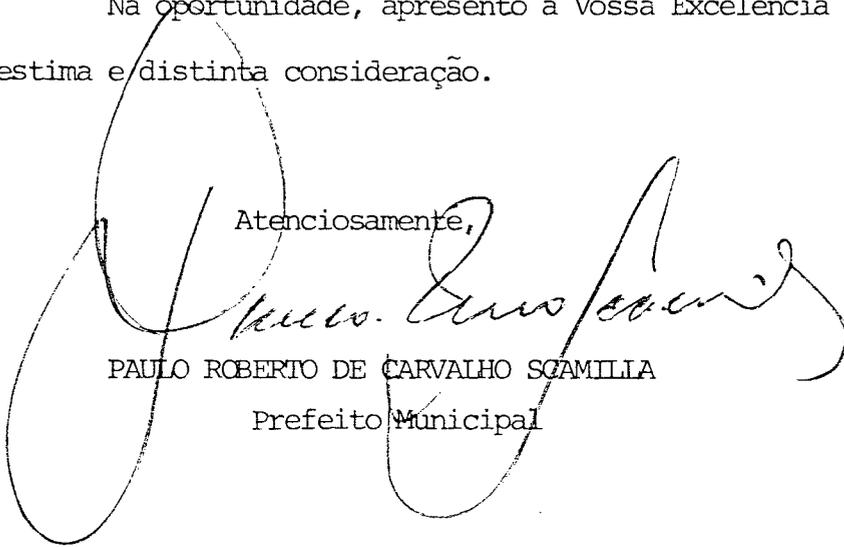
Cruzeiro, 14 de dezembro de 1983

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia das Leis nºs. 1.606 a 1.633.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARI CAVALHEIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CRUZEIRO - SP.